

REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO DAS COMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS CLASSES

Art. 1º - A Ordem do Mérito das Comunicações, criada pelo Decreto nº 87.009, de 15 de março de 1982, com o fim de galardoar as personalidades nacionais e estrangeiras que, por seus serviços relevantes prestados às comunicações, se tenham tornado merecedoras dessa distinção, consta das seguintes classes:

- a) Grã-Cruz
- b) Grande Oficial
- c) Comendador
- d) Oficial
- e) Cavaleiro

CAPÍTULO II

DA CONDECORAÇÃO

Art. 2º - A insígnia da Ordem é constituída por um círculo facetado em cinco partes, em metal dourado, com aberturas côncavas, formando um perfil estilizado da copa de uma antena e traalhado em traços retos, paralelos concêntricos e em relevo. Des^{de} cansa sobre a mesma uma estrela de cinco pontas esmaltada em azul e filetada, em metal dourado, sobrepujada por um círculo do mesmo com a legenda: MÉRITO DAS COMUNICAÇÕES e no centro, a figura de

uma antena como símbolo das comunicações, igualmente em metal dourado. No reverso a effigie de D. Pedro II de perfil com legenda no exergo. A condecoração é pendente de um ramo de café em metal dourado.

Parágrafo Único - As insígnias com as classes, graus, miniaturas, rosetas e barretas têm a forma, dimensões e cores estabelecidas pelos desenhos em anexo.

Art. 3º - A Grã-Cruz consta da insígnia pendente de uma faixa de gorgorão de seda de cor azul, com três listras douradas, passadas a tiracolo da direita para a esquerda e de uma placa dourada da mesma insígnia, a qual deve ser usada ao lado esquerdo do peito. O Grande Oficialato consta de insígnia pendente de uma fita colocada em volta do pescoço e da placa de prata. A Comenda consta de insígnia pendente de uma fita colocada em volta do pescoço. O Oficial e o Cavaleiro, de insígnia pendente de uma fita colocada ao lado esquerdo do do peito, sendo a do primeiro dourada com uma roseta na fita e a do segundo prateada.

Parágrafo Único - No traje diário, os agraciados podem usar na lapela:

- a) nas classes Grã-Cruz, Grande Oficial e Comendador, uma roseta com as cores da Ordem sobre fita de metal dourado, dourado-prateado, respectivamente;
- b) na classe Oficial, uma roseta;
- c) na classe Cavaleiro, uma fita estreita.

Art. 4º - O Presidente da República é o Grão-Mestre da Ordem e nessa qualidade admite, promove e exclui os graduados da Ordem, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 5º - A Ordem terá um Conselho composto pelo Ministro de Estado das Comunicações, que o preside, na qualidade de Chanceler, pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Educação e Cultura, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Secretário-Geral do Ministério das Comunicações.

§ 1º - O Coordenador de Comunicação Social será o Secretário do Conselho.

§ 2º - Os integrantes do Conselho são considerados membros natos da Ordem, cabendo-lhes o grau correspondente à categoria de sua função oficial.

Art. 6º - Compete ao Conselho propor alterações, velar pelo prestígio da Ordem e pela fiel execução do presente Regulamento, propor as medidas que se tornarem indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, dirigir o seu regimento interno, aprovar as alterações do Regulamento e suspender o direito de usar a insígnia por motivo de condenação judiciária ou prática de atos contrários ao sentimento de honra ou à dignidade nacional.

Parágrafo Único - O Conselho se reúne anualmente entre 15 e 30 de janeiro, podendo, em casos excepcionais, ser convocado para reuniões extraordinárias.

CAPÍTULO III

DOS QUANTITATIVOS NAS CLASSES, DA ADMISSÃO E DA PROMOÇÃO NA ORDEM

Art. 7º - Os quantitativos nas várias classes da Ordem serão os seguintes:

Grã-Cruz	50
Grande Oficial	70
Comendador.	150
Oficial.	200
Cavaleiro.	300

§ 1º - As personalidades estrangeiras não ocupam va gas em qualquer das classes.

§ 2º - Quando promovido, o agraciado deverá resti tuir à Secretaria da Ordem a insígnia relativa ao grau anterior.

Art. 8º - A admissão nas Classes da Ordem obedece ao seguinte critério:

Grã-Cruz - Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Governadores dos Es tados da União e do Distrito Federal, Almirantes, Marechais, Mare chais-do-Ar, Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército, Tenentes -Brigadeiros, Embaixadores estrangeiros e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Grande Oficial - Senadores e Deputados Federais, Mi nistros do Supremo Tribunal Federal e demais membros dos Tribunais Superiores, Ministros de 1a. classe e Ministros de 2a. classe da Car reira de Diplomata, estes últimos quando comissionados Embaixadores, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários estrangeiros, Presidentes das Assembléias Legislativas, Vice-Almirantes, Generais -de-Divisão, Maiores Brigadeiros e outras personalidades de hierar quia equivalente.

Comendador - Secretários dos Governos dos Estados da União e do Distrito Federal, Conselheiros de Embaixada ou Lega ção estrangeiras, Cônsules-Gerais de carreira estrangeiros, Contra -Almirantes, Generais-de-Brigada, Brigadeiros-do-Ar, Juizes de Segun da Instância, funcionários de igual categoria do Serviço Público Fede ral, Estadual ou Municipal, Professores Catedráticos, Cientistas, Pre sidentes de Associações Literárias, Científicas, Culturais e Comer ciais.

Oficial - Juizes de Primeira Instância, Promotores Públicos, Oficiais Superiores das Forças Armadas, Primeiros-Secreta rios de Embaixada ou Legação estrangeiras, funcionários de igual ca tegoria do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, Professo res de Universidade e Escritores.

Cavaleiro - Oficiais das Forças Armadas, Segundo e Terceiros-Secretários de Embaixada ou Legação estrangeiras, Cônsules de carreira estrangeiros, funcionários de igual categoria do Serviço Pú blico Federal, Estadual ou Municipal, Professores de ensino de 1º e 2º graus, artistas e desportistas.

Art. 9º - Por iniciativa do Ministro de Estado das Co municações, o Conselho da Ordem pode propor ao Presidente da Repú blica a inclusão, na Ordem, de personalidades brasileiras que tiverem desempenhado funções oficiais no estrangeiro, como prêmio aos rele vantes serviços prestados à Nação.

Art. 10 - Os interstícios para promoção nos quadros da Ordem são os seguintes:

De Cavaleiro a Oficial	2 anos
De Oficial a Comendador	3 anos
De Comendador a Grande Oficial	4 anos
De Grande Oficial a Grã-Cruz	5 anos

Parágrafo Único - A promoção poderá ser feita sem exigência do interstício acima indicado, a critério do Conselho da Or dem, ao levar em consideração o cargo ou função que exerça o gra duado.

CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS

Art. 11 - São privativas dos Membros do Conselho as propostas de admissão e promoção na Ordem.

Art. 12 - Uma comissão reunida uma vez por ano e composta pelo Secretário-Geral, pelo Coordenador de Comunicação So cial e pelo Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações, consi dera, em caráter preliminar, as sugestões para admissão ou promoção nas diversas classes da Ordem. Os nomes aceitos pela comissão, são submetidos ao Ministro de Estado das Comunicações, para que sejam propostos ao Conselho.

Art. 13 - Os Governadores dos Estados da União e dos Territórios Federais encaminham ao Ministro de Estados das Comu nicações as sugestões de admissão ou promoção de brasileiros ou es trangeiros residentes nos seus respectivos Estados e Territórios, a serem considerados pelo Conselho da Ordem.

Art. 14 - Quando se tratar de pessoas naturais resi dentes no estrangeiro e pessoas jurídicas com sede fora do País, as sugestões de admissão ou promoção na Ordem podem ser feitas pelos Chefes das Missões diplomáticas ou Repartições consulares de carrei ra brasileiras e são encaminhadas ao Conselho da Ordem pelo Minis tro de Estado das Comunicações.

Art. 15 - Todas as propostas para admissão e promo ção na Ordem devem conter o nome completo do candidato, sua nacio nalidade, profissão, dados biográficos, indicação dos serviços presta dos, graus das condecorações que possui e nome do proponente.

Parágrafo Único - Esses mesmos dados devem cons tar das propostas de candidatos à Medalha do Mérito das Comunica ções.

Art. 16 - As propostas de admissão e promoção na Ordem devem dar entrada na Secretaria do Conselho, de 1º de outubro a 1º de dezembro, com vistas aos trabalhos preliminares e ao julga mento do Conselho.

Art. 17 - Em casos excepcionais, mediante proposta do Ministro de Estado das Comunicações, o Presidente da República pode conceder condecorações sem o ad referendum do Conselho da Ordem.

CAPÍTULO V DA ADMISSÃO E PROMOÇÃO DE ESTRANGEIROS

Art. 18 - Por ocasião de visita oficial de Chefe de Es tado, Chefe de Governo ou Ministro das Comunicações estrangeiros ou de visita de alta personalidade estrangeira ao Brasil, bem como por ocasião de visita oficial do Presidente da República ou do Ministro de Estado das Comunicações ao estrangeiro, o Presidente da República, Grão-Mestre da Ordem, pode conceder condecorações, sem audiência dos membros do Conselho.

CAPÍTULO VI DAS NOMEAÇÕES

Art. 19 - As nomeações para a Ordem são feitas por Decreto do Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre, re ferendadas pelo Ministro de Estado das Comunicações, depois de as respectivas propostas serem aprovadas pelo Conselho da Ordem.

Art. 20 - Lavrado o Decreto de nomeação, será ex pedido o competente diploma ao agraciado.

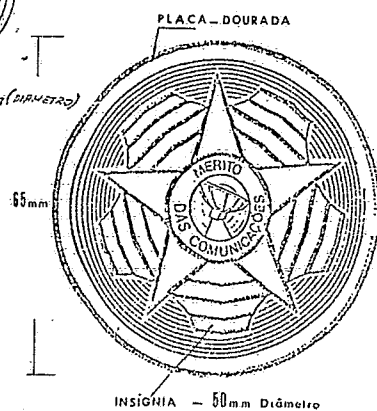
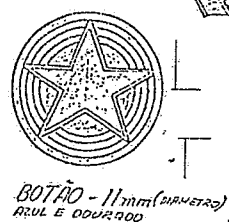
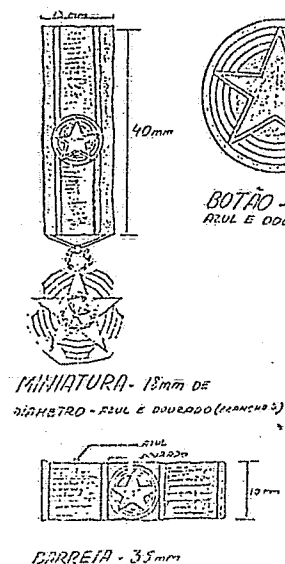
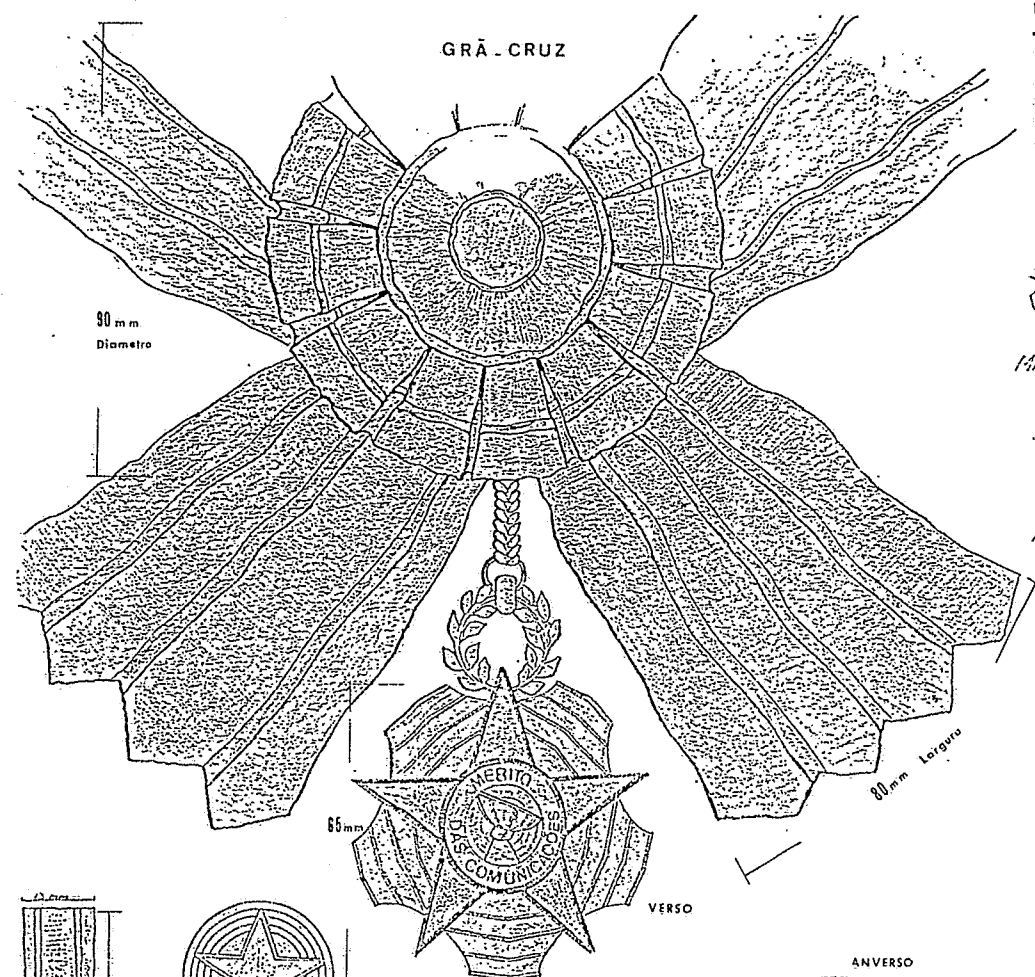
CAPÍTULO VII
DA ENTREGA DAS CONDECORAÇÕES

Art. 21 - O Presidente da República ou Ministro de Estado das Comunicações faz a entrega oficial das condecorações, em princípio, em Brasília, no dia 5 de maio, Dia das Comunicações.

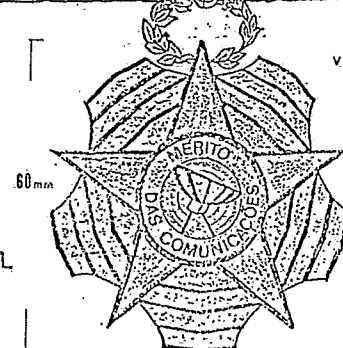
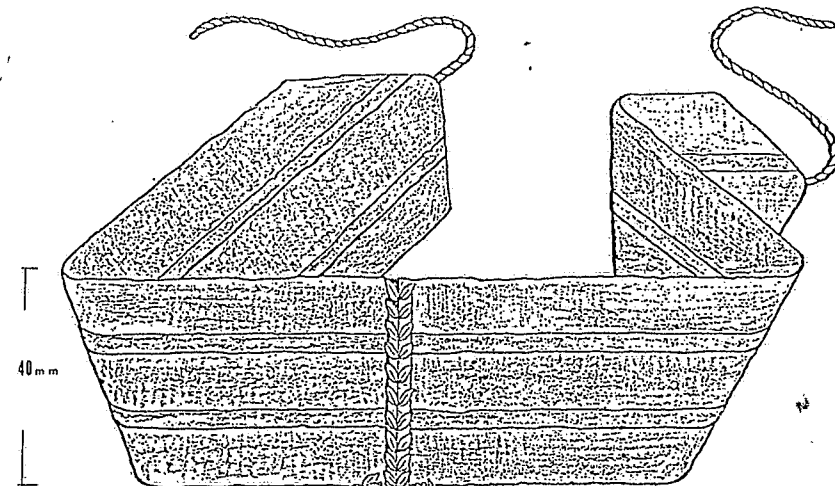
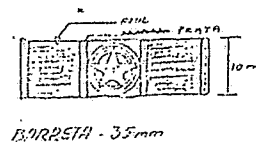
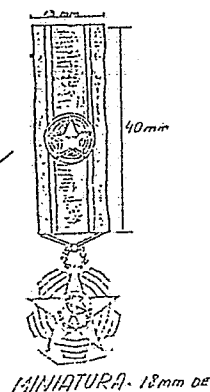
Parágrafo Único - Quando se tratar de pessoas residentes no estrangeiro e de pessoas jurídicas com sede fora do País, a entrega das insígnias e dos respectivos diplomas é feita pelos Chefes das Missões Diplomáticas ou Repartições consulares brasileiras.

CAPÍTULO VIII
DO LIVRO DE REGISTRO

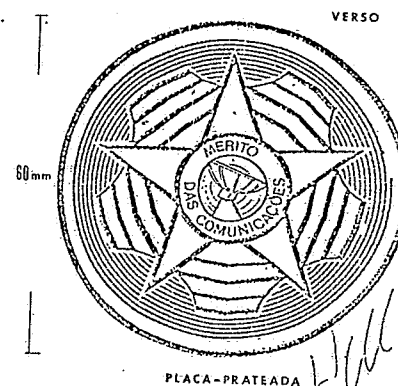
Art. 22 - O Conselho da Ordem tem um livro de registros, rubricado pelo Secretário, no qual são inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos membros da Ordem, a indicação da classe e os respectivos dados biográficos.



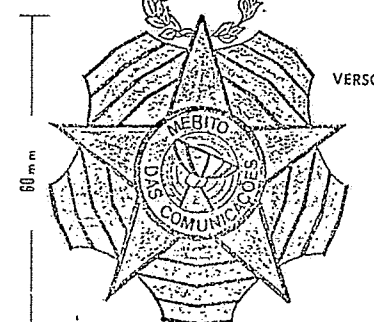
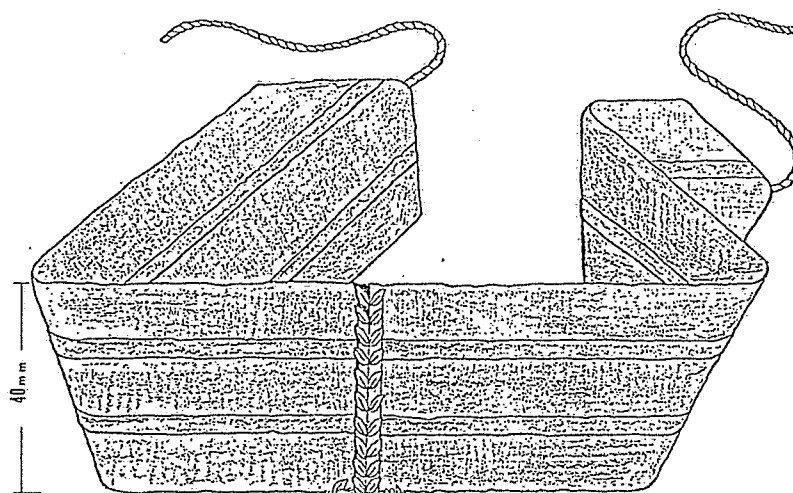
GRANDE OFICIAL



BOTÃO - 11mm (DIÂMETRO)
AZUL E PRATA



Obs.
ANVERSO -
EFFIGIE D. PEDRO II IGUAL A GRÃ CRUZ



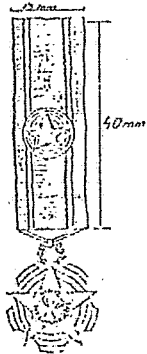
ANTE - [Assinatura]



BARRELA - 35 mm
BOTÃO - AZUL E BRONZE



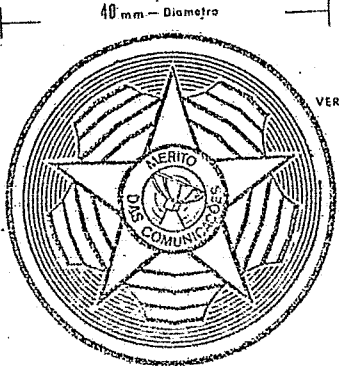
BOTÃO - 11 mm (DIÂMETRO)
AZUL E BRONZE



MINIATURA - 18 mm de
BOTÃO - AZUL E BRONZE

ANVERSO
EFÍGIE D. PEDRO II
IGUAL GRÃ - CRUZ

MEDALHA

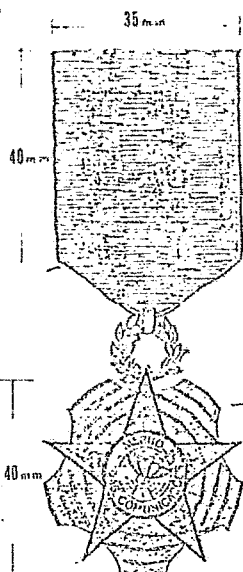


INSIGNIA 25 mm



ANVERSO

ARTE - *Antônio de Fátima*
Freitas



CAVALEIRO

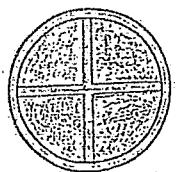
— FIO DA
SEM LISTAS

— FIO DA
SEM LISTAS

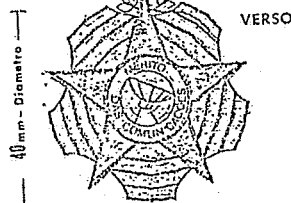
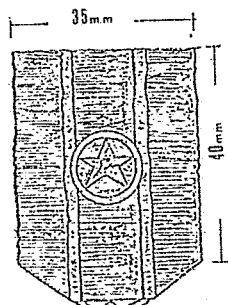
ARTE - *Luís de Almeida*
Freitas



BARRELA - 35 mm



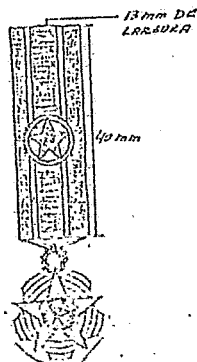
BOTÃO - 11 mm (DIÂMETRO)
AZUL E PRATA



OFICIAL



BARRETA - 35 mm



MINISTRO - 13 mm de largura

AITE - Lcia. TV. Ramos



BOITÃO - 11 mm (diâmetro)
AZUL e DOURADO

ANVERSO
EFÍGIE D. PEDRO II
IGUAL GRAN CRUZ